



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720138/2012-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF-deduções
Recorrente MENDEL RABINOVITCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA. PERDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O perdão e a anistia só podem ser convolados pela Lei, não podendo ser concedidos pela via de julgamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

PARCELAMENTO. CONCESSÃO.

O parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário definitivamente constituído e seu controle é uma atividade própria da autoridade preparadora da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Marcio de Lacerda Martins e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Notificação de Lançamento e demonstrativos (fls.3 a 7) foram emitidos para exigir do contribuinte acima qualificado crédito tributário no valor de R\$1.592,06 referente ao imposto de renda das pessoas físicas do exercício de 2010; sendo R\$814,90 de imposto, R\$611,17 de multa de ofício e R\$165,99 de juros de mora (20,37% calculados até 30/03/2012).

Da declaração de ajuste 2010

O contribuinte entregou declaração de ajuste anual para o exercício de 2010 fls. 14 a 19 informando gastos com despesas médicas que totalizaram R\$18.823,25 resultando em imposto a restituir de R\$128,34.

Do lançamento

A partir da glosa do valor de R\$3.429,95 nos gastos com o plano de saúde administrado pelo Banco Bradesco S/A informado R\$9.011,28 e alterado para R\$5.581,33 referente ao plano de saúde do beneficiário titular (fls. 4 e 5).

Da impugnação

Por meio do formulário de fl.2, o contribuinte impugnou o lançamento informando que a despesa com plano de saúde foi realizada em proveito próprio e de seu filho, Pedro Miller Rabinovitch, maior de idade e residente no exterior, em virtude de acordo homologado judicialmente conforme cópia que apresenta às fls. 10 a 13.

Da decisão de 1ª instância

Por meio do Acórdão 04-29.235 de 5 de julho de 2012, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campo Grande (DRJ/CGE) julgou a impugnação improcedente com base no disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.250, de 1995 que define os requisitos para serem dedutíveis as despesas com plano de saúde. O contribuinte não comprovou o pagamento no valor total declarado e não especificou o beneficiário dependente. O documento apresentado pelo contribuinte não é uma sentença judicial e, portanto, não comprova a obrigação alegada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado em 19/07/2012, AR fl. 37, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/07/2012 para requerer o perdão da multa de ofício de R\$611,17 e o parcelamento do imposto suplementar.

Da distribuição do processo

Este processo foi distribuído, por sorteio, para este relator na sessão pública realizada em 23/01/2013 no CARF em Brasília.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente pretende se eximir da multa de ofício por ter agido de boa fé em função das razões e dos documentos apresentados. Entretanto, o pedido do recorrente não pode ser atendido pelas razões que passo a relatar.

No caso de tributos lançados por homologação, como é o caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o contribuinte deverá apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, apresentar a declaração de ajuste anual e efetuar o pagamento do imposto devido que será submetido a homologação da RFB.

Na hipótese de inexatidão ou omissão por parte da pessoa legalmente obrigada na apuração e pagamento do imposto de renda, a autoridade fiscal revisará de ofício o lançamento aplicando os acréscimos e as multas cabíveis. Assim, no caso de lançamento de ofício, a multa aplicável é a que está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...}

Assim, o perdão ou a anistia dessa multa não é possível pela via de julgamento administrativo, tendo abrigo somente pela disposição legal, conforme determina o art. 150 § 6º da Constituição Federal, a conferir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155 §2º, XII, "g".

Portanto, não cabe reforma da decisão de 1ª instância, nos termos já citados, sendo correto o lançamento e a exigência da multa de ofício, carecendo de amparo legal a sua exoneração como pretende o Recorrente.

Quanto ao pedido de parcelamento do crédito tributário lançado, cabe informar que a matéria não está entre as competências deste Conselho, devendo o interessado verificar na página da RFB na internet ou diretamente na Unidade da RFB de sua circunscrição, os procedimentos pertinentes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator